



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 16327.000553/00-01
Recurso n° 120.650 Voluntário
Matéria Auto de Infração - IOF
Acórdão n° 202-19.159
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente ZURICH ANGLO SEGURADORA S/A
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 08 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro ✓
Mat. Siape 92436

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1997

FATO GERADOR. IOF SEGUROS. DATA DE OCORRÊNCIA.

Se o recebimento do prêmio se dá em tesouraria, o fato gerador ocorre neste momento ou na data da emissão da Apólice, nos casos de cobrança antecipada. Se a cobrança é atribuída à instituição financeira, o fato gerador ocorre na data em que esta recebe do segurado o pagamento do prêmio ou de parcela deste.

PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O PRAZO DE VENCIMENTO. IMPUTAÇÃO AOS VALORES DEVIDOS. CABIMENTO DE MULTA E JUROS DE MORA NO PROCEDIMENTO. EXIGÊNCIA DA DIFERENÇA NÃO PAGA COM MULTA DE OFÍCIO.

A imputação de pagamentos é meio idôneo para se determinar o quanto de um débito foi quitado por pagamento efetuado fora do prazo sem a inclusão de multa e juros de mora.

Recurso provido em parte.

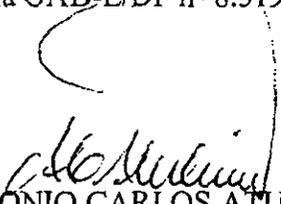
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir do lançamento o crédito tributário decorrente dos prêmios, cujo recebimento tenha ocorrido por meio de cobrança bancária, e o respectivo imposto; e b) determinar a revisão do procedimento de imputação para o fim de se refazer a vinculação dos pagamentos às respectivas apólices e admitir a dedução dos pagamentos relativos às apólices

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22/08/08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Sisepe 92136

CC02/C02
Fls. 1.557

cujos prêmios foram recebidos em moeda estrangeira. Este presente ao julgamento a Dra. Liliâne Patrícia Lima OAB-E/DF nº 8.519, advogada da recorrente.

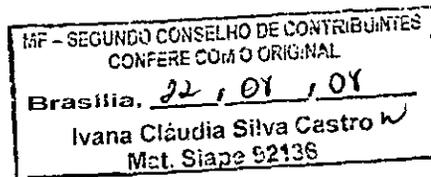

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, no valor de R\$ 834.461,22, incluídos multa e juros, em decorrência da falta de recolhimento do imposto incidente sobre prêmios de apólices de seguros, no período compreendido entre janeiro de 1996 e dezembro de 1997.

O lançamento está fundamentado na Lei nº 5.143/66, art. 1º, inciso II; no Decreto-Lei nº 1.783/80, art. 1º, incisos II e III, art. 3º, inciso II; e no Decreto-Lei nº 2.219/97.

A quantificação da exigência foi feita com base em documentação apresentada pela contribuinte, em resposta às intimações emitidas pela fiscalização. Esses documentos, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 41/43, são demonstrativos elaborados pela seguradora que indicam os valores pagos à vista em tesouraria, relativos aos prêmios de seguros, valor do IOF e seu respectivo percentual, assim como as datas de emissão, contabilização e registro no Banco (fls. 70/212). A autuada apresentou, ainda, relatório de prêmios em cobrança bancária, fornecendo informação das parcelas pagas e valor do IOF totalizado por pagamento à vista e a prazo.

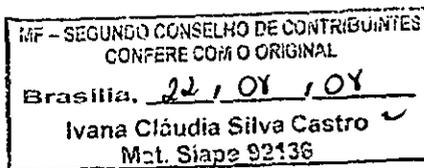
Com os dados extraídos da documentação apresentada, o Fisco apurou os valores devidos, semanais, do IOF, confrontando-os com os valores debitados na conta-corrente da autuada, conforme Avisos de Débitos constantes dos autos, às fls. 266/343, concluindo que os débitos na conta corrente foram insuficientes, e por vezes intempestivos, deixando de ser retido parte do IOF devido.

Ainda de acordo com o relato fiscal, como os avisos de lançamento de débito não mencionam o período de apuração do IOF a que se referem e a Seguradora não apresentou a conciliação entre os valores pagos a título de IOF/Seguros e o respectivo período de apuração, a fiscalização optou pela utilização do sistema de imputação, aproveitando os pagamentos efetuados, de acordo com as incidências de datas de vencimentos mais próximas, ou pagamentos antecipados mais próximos, de maneira a se chegar aos valores devidos e não pagos.

A fiscalização constatou, ainda, que no ano de 1997, as apólices de seguros emitidas em moeda estrangeira não continham o cálculo do IOF, o qual foi incluído no lançamento fiscal.

Irresignada, a autuada apresentou tempestiva impugnação, acrescida por farta documentação, conforme consta às fls. 374/883 dos autos, alegando, em síntese, que:

- no ano de 1996, por questões operacionais, a impugnante recebia o numerário do segurado antecipadamente, em sua tesouraria, para que, posteriormente, confirmada a aceitação da proposta de seguro, fosse ele aplicado na quitação do prêmio e liquidação do correspondente IOF, que, como se sabe, tem no segurado o contribuinte *de iure*, conquanto esteja a cargo da seguradora ou do banco por ela encarregado da cobrança a responsabilidade pelo correspondente recolhimento. Assim que confirmada a aceitação do seguro, fazia-se o



numerário por antecipação transitar pela conta bancária da impugnante, ocasião em que a instituição financeira promovia a retenção do imposto, incumbindo-se do recolhimento ao Fisco, como de lei;

- a partir do ano-calendário de 1997, houve uma mudança na sistemática de recolhimentos. Para os pagamentos do IOF incidente sobre determinados lotes de apólices (doc. 03 e 04), e considerando que o numerário correspondente já havia sido antecipado pelo segurado à impugnante, também diretamente em sua tesouraria, esta emitia autorização à instituição financeira para que fosse debitado em sua conta bancária o valor relativo ao imposto incidente em tais operações, com o subsequente recolhimento ao Erário. São esses os valores considerados pela fiscalização – embora não em sua totalidade – na imputação de pagamentos;

- a cada fato decorre uma única obrigação principal, sendo evidente que houve equívoco no procedimento da fiscalização, o qual levou à conclusão igualmente errônea de ter a impugnante efetuado recolhimentos em atraso, no tocante às apólices emitidas em moeda nacional. Isso porque, para na aferição do recolhimento tempestivo do imposto, deveria a Fiscalização ter considerado as datas das retenções efetuadas pelo Banco, uma a uma, a partir da ocorrência do fato gerador, e não ter construído uma espécie de 'conta-corrente', como constou do Anexo II-A do auto de infração;

- o Doc. 03 consigna o recolhimento do IOF devido relativamente à semana de 15 a 19 de setembro de 1997, pago tempestivamente, no valor de R\$ 6.723,05. Na apuração promovida pela fiscalização, no mesmo período, o IOF devido é de R\$ 7.875,82. Aí, se há falta de recolhimento ou recolhimento em atraso, somente esta sofreria lançamento, por uma ou por outra. Situação idêntica, aliás, ocorre com o caso do Doc. 04, que registra um débito para recolhimento do imposto no valor de R\$ 5.501,00, relativo ao período de 24 a 28 de novembro, cujo valor apurado pela fiscalização seria de R\$ 6.625,96. Assim, se houve recolhimentos em atraso, não é possível apurá-los pelo simples 'conta-corrente' entre débitos e créditos do tributo, como procedido pela fiscalização;

- a fiscalização lançou na coluna 'Débito para Recolhimento' apenas os lotes relativos às autorizações para débito em conta, ignorando os pagamentos efetuados por cheques, que, num levantamento preliminar, relativamente ao período compreendido entre janeiro de 1996 e junho de 1997, comprovam uma retenção para recolhimento do imposto no valor de R\$ 141.104,03, ou seja, 41,30% do imposto exigido no auto de infração. Ainda, a impugnante faz juntar o Doc. 07, relativo à liquidação de prêmios antecipados (com o próprio cheque), no valor de R\$ 64.844,85, cujo IOF incidente de R\$ 2.433,24 foi integralmente retido;

- nenhum pagamento relativo ao mês de janeiro de 1996 foi considerado pela fiscalização, nem os realizados por meio de cheque (já mencionados), nem aqueles efetuados por Autorização de Débito para recolhimento do imposto (a impugnante faz juntar a este auto, exemplificativamente, o Doc. 10, relativo a recolhimento no valor de R\$ 80.028,86);

- com relação às operações efetuadas em moeda estrangeira, aduz que, além da ficha de compensação relativa ao seguro contratado, a impugnante emitia outra relativa apenas ao IOF sobre tal operação. O segurado, portanto, recolhia dois valores: o primeiro relativo ao prêmio propriamente dito e o segundo relativo ao IOF. A retenção do imposto, assim, não era feita sobre o prêmio pago, mas o pagamento dessa parcela era feito pelo segurado em ficha de compensação específica, valor posteriormente debitado da conta corrente bancária da impugnante, mediante 'Autorização de Débito em Conta para pagamento do imposto'.

Por fim, requer a realização de diligência para verificar suas alegações, justificando o pedido pelo fato de a matéria envolver muitos documentos, tornando impraticável a juntada de todos à impugnação.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ - I em São Paulo - SP manteve integralmente o lançamento em Acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 05/01/1996 a 30/12/1997

Ementa: IOF/SEGURO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A Empresa Seguradora é a responsável pelo recolhimento do IOF quando esta for a encarregada da cobrança do prêmio.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IOF SOBRE SEGUROS.

Não comprovado o efetivo recolhimento através de documento hábil - DARF, é cabível o lançamento dos valores devidos.

Lançamento Procedente".

No recurso voluntário, constante às fls. 908/921, a empresa requer, preliminarmente, a anulação da decisão de primeiro grau, que teria afrontado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório ao não determinar a realização da diligência solicitada, justificando seu pedido com os seguintes argumentos:

1) a alegação utilizada pelos julgadores de primeira instância, para o indeferimento da diligência, foi que a interessada não se dera ao trabalho de carrear aos autos pelo menos alguns documentos capazes de abalar o procedimento fiscal. Entretanto, parece que aquele órgão julgador deixou de considerar as mais de 500 laudas juntadas à impugnação, contendo inúmeros Avisos de Carteira (francesinhas), demonstrativos, extratos bancários, cheques e autorizações para débitos em conta, por meio dos quais a recorrente logrou demonstrar, ainda que de forma exemplificativa, a inconsistência do procedimento adotado pela fiscalização e a clara improcedência do auto de infração em discussão;

2) a matéria em apreço é eminentemente fática, pelo que a diligência não pode deixar de ser realizada, mesmo que a recorrente tenha demonstrado a inconsistência exemplificativamente, dado o grande volume de documentos envolvidos no período fiscalizado, o que inviabiliza a juntada de todos ao processo;

3) a negativa do pedido de diligência, formulado nos termos previstos no Decreto nº 70.235/72, afronta o princípio da ampla defesa, amparado no art. 5º, LV, da Constituição, pois a recorrente provara que a mesma era imprescindível para a verificação da verdade material.

Em relação ao mérito, além das razões aduzidas na impugnação, acrescenta que:

- a apuração e recolhimento do IOF eram efetuadas basicamente da seguinte forma: 1) retenção do imposto pela instituição financeira no ato do pagamento do prêmio; 2) autorização à instituição financeira para débito em conta-corrente bancária, relativo ao IOF

devido em determinada semana; e 3) recolhimento por meio de cheques à instituição financeira, quando o prêmio era pago à vista, em tesouraria;

- com relação às apólices emitidas em moeda estrangeira, os segurados recolhiam o IOF em ficha de compensação diversa daquela referente ao prêmio propriamente dito, sendo este valor posteriormente debitado da sua conta corrente mediante "Autorização de Débito em Conta para pagamento do imposto";

- a sistemática de apuração e recolhimento adotados pela recorrente estava prevista no Regulamento do IOF aprovado pela Resolução BACEN nº 1.301/87, especificamente no Título 4, Capítulo 4, Seção 7, itens 3 e 4, e tem fundamento nos Decretos-Leis nºs 1.783/80 e 2.471, art. 7º;

- o responsável pelo recolhimento do IOF é a instituição financeira, como reconheceu a própria fiscalização, no caso dos prêmios cobrados por meio de boletos bancários. Esta é a razão porque não tem que apresentar os Darfs dos recolhimentos, como entendeu o Colegiado de primeiro grau;

- a metodologia de apuração utilizada pelo Fisco, imputando os totais pagos aos débitos calculados em cada período de apuração, gerou a cobrança indevida de multa e juros de mora sobre a quase totalidade do IOF recolhido, em prejuízo da recorrente, conforme exemplo numérico que apresenta às fls. 918/919, baseado em dados do próprio auto de infração. Aduz que se os pagamentos identificados fossem relacionados aos seus próprios fatos geradores, as diferenças apuradas não teriam sido as mesmas;

- mesmo que a metodologia adotada pelo Fisco estivesse correta, não foram considerados todos os recolhimentos efetuados, tendo sido ignorados os recolhimentos efetuados por meio de cheques nominais à instituição financeira e algumas autorizações de débitos em conta corrente;

- a desconsideração da sistemática adotada pela empresa, no caso das apólices emitidas em moeda estrangeira (emissão de fichas de compensação distintas, uma para o prêmio e outra apenas para o IOF devido), resultou na incorreta apuração da base de cálculo pela fiscalização e conseqüentemente no lançamento das diferenças ora debatidas.

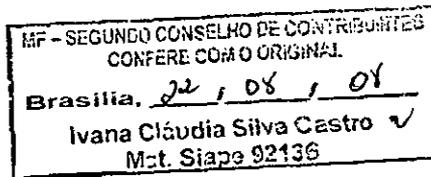
Encerrando o seu recurso, requer, alternativamente:

1) a anulação da decisão de primeiro grau, por conta da negativa do pedido de diligência;

2) a realização de diligência, para o fim de comprovar as impropriedades apontadas, nos termos do disposto no art. 37, inciso III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes; e

3) a reforma da decisão recorrida, para anular-se o auto de infração e a multa imposta, em vista das irregularidades existentes no procedimento fiscal.

À fl. 922, consta a garantia recursal, apresentada na forma de depósito da quantia correspondente a 30% do valor atualizado do crédito tributário lançado.



Apreciando o recurso na sessão de 28 de março de 2006 o Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, conforme Resolução nº 202-00.978, constante às fls. 935/943, para que a autoridade fiscal, à vista dos documentos e demonstrativos juntados pela empresa com a impugnação e outros que julgue oportuno examinar, tome as seguintes providências:

1) refaça a apuração dos saldos de imposto devido, imputando os pagamentos aos fatos geradores indicados pela empresa, intimando-a a prestar informações complementares, se aquelas trazidas com a impugnação não forem suficientes para a vinculação de todos os pagamentos aos débitos que se pretendeu quitar;

2) examine os documentos referentes aos alegados recolhimentos de IOF feitos por cheques e por fichas de compensação (apólices em moeda estrangeira), intimando a empresa a comprovar esses recolhimentos por meio de Darf ou documentação bancária correspondente e aproveitando o que for comprovado no demonstrativo de imputação;

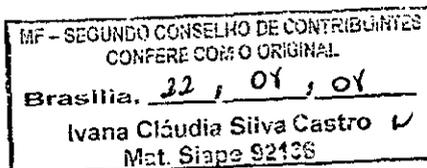
3) justifique a desconsideração dos pagamentos feitos por cheque ou ficha de compensação, caso não sejam aproveitados;

4) elabore, se for o caso, novos demonstrativos de apuração em substituição àqueles constantes às fls. 27/34 e 35/40.

Vieram aos autos, então, os documentos de fls. 950/1.553, estando entre eles diversas intimações da fiscalização e as respostas e documentos apresentados pela empresa, o relatório de diligência de fls. 1.450/1.465 e a manifestação da recorrente, juntada às fls. 1.467/1.479, que veio acompanhada dos documentos de fls. 1.481/1.486 e da planilha de fls. 1.488/1.532.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

A recorrente requer, em preliminar, a anulação da decisão recorrida, porque não poderia ter decidido o mérito sem antes ter determinado a realização de diligência, que seria necessária para a correta determinação da matéria tributável e dos pagamentos efetuados antes do início do procedimento fiscal.

Não tem razão a recorrente. A negativa de diligência não acarreta a nulidade da decisão recorrida, pois o órgão julgador de primeira instância tem competência para decidir livremente sobre a matéria, podendo indeferir as diligências que julgar prescindíveis, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Por outro lado, a diligência determinada por este Colegiado, para checagem da veracidade da reclamação da empresa, de que a fiscalização deixara de considerar vários pagamentos realizados no período fiscalizado, bem como se utilizara de procedimento de imputação errôneo, acarretando indevida majoração das quantias exigidas no auto de infração, atendeu plenamente o pleito da recorrente.

Desta forma, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, há que se definir, primeiramente, a questão da responsabilidade pelo pagamento do IOF, com a correspondente fixação da data de ocorrência de cada fato gerador. A Lei nº 5.143, de 20/10/1966, ao instituir o Imposto sobre Operações Financeiras, assim dispôs, *verbis*:

"Art 1º O Imposto sobre Operações Financeiras incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador:

I - no caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio.

Art 2º Constituirá a base do imposto:

I - nas operações de crédito, o valor global dos saldos das operações de empréstimo, de abertura de crédito, e de desconto de títulos, apurados mensalmente;

II - nas operações de seguro, o valor global dos prêmios recebidos em cada mês.

[...]

Art. 5º São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Banco Central do Brasil, ou a quem este determinar, nos prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 914, de 1969)

[...]

II - Nas operações de seguro, o segurador ou as instituições financeiras a quem este encarregar da cobrança dos prêmios: (Incluído pelo Decreto-lei nº 914, de 1969)”.

verbis:
O Decreto-Lei nº 1.783/80, tratando do mesmo imposto, por sua vez, prescreve,

“Art 1º O imposto incidente, nos termos do art. 63 do Código Tributário Nacional, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários será cobrado às seguintes alíquotas:

[...]

II - seguros de vida e congêneres e de acidentes pessoais e do trabalho: 2% sobre o valor dos prêmios pagos;

III - seguros de bens, valores, coisas e outros não especificados: 4% sobre o valor dos prêmios pagos;

[...]

Art 2º São contribuintes do imposto os tomadores do crédito, os segurados, os compradores de moeda estrangeira e os adquirentes de títulos e valores mobiliários.

Art 3º São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Banco Central do Brasil, ou a quem este determinar, nos prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional:

[...]

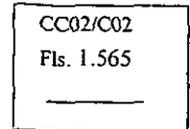
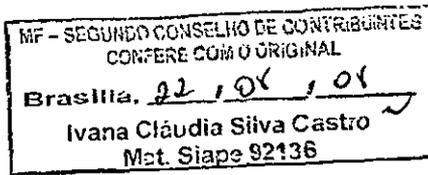
II - nas operações de seguro, o segurador ou as instituições financeiras a quem este encarregar da cobrança do prêmio;”.

As mesmas disposições foram reproduzidas no Decreto nº 2.219/97, que regulamenta a fiscalização e cobrança do IOF, o qual, em relação ao imposto sobre seguros, ainda dispõe:

“Art. 19. O fato gerador do IOF é o recebimento do prêmio (Lei nº 5.143/66, art. 1º, inciso II).

§ 1º A expressão ‘operações de seguro’ compreende: seguros de vida e congêneres, seguro de acidentes pessoais e do trabalho, seguros de bens, valores, coisas e outros não especificados (Decreto-Lei nº 1.783/80, art. 1º, incisos II e III).

§ 2º Ocorre o fato gerador e torna-se devido o IOF no ato do recebimento total ou parcial do prêmio.



Art. 20. Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas seguradas (Decreto-Lei n.º 1.783/80, art. 2º).

§ 1º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as seguradoras ou as instituições financeiras a quem estas encarregarem da cobrança do prêmio (Decreto-Lei n.º 1.783/80, art. 3º, inciso II, e Decreto-Lei n.º 2.471, de 1º de setembro de 1988, art. 7º).

§ 2º A seguradora é responsável pelos dados constantes da documentação remetida para cobrança.

Art. 21. A base de cálculo do IOF é o valor dos prêmios pagos (Decreto-Lei n.º 1.783/80, art. 1º, incisos II e III).

[...]

Art. 24. O IOF será cobrado na data do recebimento total ou parcial do prêmio.

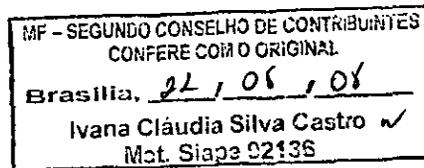
Parágrafo único. O IOF deve ser recolhido ao Tesouro Nacional até o terceiro dia útil da semana subsequente à de sua cobrança (Lei n.º 8.981/95, art. 83, inciso II, alínea 'b')."

Da leitura atenta destes dispositivos, pode-se facilmente aferir que:

- 1) o contribuinte do IOF Seguros é o segurado;
- 2) os responsáveis pela retenção e recolhimento aos cofres públicos são a seguradora ou as instituições financeiras a quem estas encarregarem da cobrança do prêmio;
- 3) o fato gerador é o recebimento do prêmio, total ou parcial;
- 4) a base de cálculo é o valor pago pelo segurado;
- 5) a data de ocorrência do fato gerador é a data do recebimento, total ou parcial do prêmio.

Com estas premissas, é fácil concluir que, no caso da autuada, ocorreram fatos geradores em dois momentos:

- (1) em 1996, quando todos os prêmios eram recebidos em tesouraria, o fato gerador ocorreu neste momento, ou no momento da emissão da Apólice, sendo que estas datas foram, na grande maioria dos fatos, coincidentes. Quando a emissão da Apólice se deu em data posterior à de recebimento dos cheques, a fiscalização considerou como data de ocorrência do fato gerador aquela em que a Apólice foi emitida, bastando examinar conjuntamente a planilha apresentada pela empresa, à fl. 107 e o demonstrativo de apuração do imposto elaborado pela fiscalização, à fl. 45. Esta comprovação desmonta o argumento da recorrente, que pretende invalidar o procedimento utilizado pela fiscalização, pois que este, neste ponto, respeitou as datas indicadas pela autuada;



- (2) em 1997, além dos fatos geradores ocorridos em tesouraria, também ocorreram outros na data em que os prêmios foram recebidos pelo Banco, nos casos em que a seguradora encarregou esta instituição pela cobrança, via boleto bancário.

No segundo caso, os prêmios cobrados por meio de cobrança bancária não podem integrar a base de cálculo do IOF exigido da seguradora. Se o responsável pela retenção e recolhimento do IOF, em relação a estes fatos geradores, é a instituição financeira encarregada da cobrança dos prêmios e não a seguradora, estes valores devem ser excluídos do lançamento.

Definido o momento de ocorrência dos fatos geradores, resta determinar quais os pagamentos efetuados pela seguradora que correspondem aos prêmios recebidos em tesouraria devem ser deduzidos dos valores apurados pela fiscalização e mantidos no presente lançamento. É aqui que entra a questão dos pagamentos feitos por Darf, cheque, aviso de débito e débito extrato.

Os recolhimentos utilizados pela fiscalização na imputação realizada constam de Avisos de Débitos do Banco Sudameris Brasil S/A, juntados aos autos, às fls. 266/343.

A vinculação dos pagamentos aos respectivos débitos, entretanto, não foi efetuada corretamente, segundo as alegações da empresa. Como a forma de recolhimento empregada pela autuada não mencionava o período de apuração do imposto, os pagamentos foram alocados aos débitos mais antigos, até que a somatória dos valores nominais dos pagamentos fosse igual ao débito correspondente. Depois disto, houve depuração dos valores, para determinação da parcela do débito original quitada por cada um destes pagamentos.

A metodologia utilizada pela Seguradora postergava a ocorrência de todos os fatos geradores, em alguns casos, por vários meses. Assim, é óbvio que, ao se considerar o fato gerador na data da emissão da apólice, como fez a fiscalização, e não na data do depósito dos cheques relativos à cobrança antecipada dos prêmios, os pagamentos foram, de fato, efetuados fora do prazo. É por isso que no procedimento de imputação houve a cominação de multa de mora à quase totalidade destes pagamentos.

A autuada, na impugnação e no recurso voluntário, insistiu no fato de que um grande número de pagamentos não foi descontado pela fiscalização, juntando uma enorme gama de documentos, mas nenhum demonstrativo claro da vinculação dos pagamentos às suas respectivas apólices.

A necessária vinculação só veio a ser feita de maneira clara no procedimento de diligência determinado por este Colegiado, por meio da planilha de fls. 968/1.030. Nesse momento, também foi juntada a planilha de fl. 1.031, que demonstra os valores de IOF pagos sobre as apólices em moeda estrangeira.

Assim, o procedimento de imputação deve ser refeito para utilizar todos os pagamentos informados pela empresa nas planilhas de fls. 968/1.030 e 1.031. No ano de 1997, a partir do momento em que a Seguradora começou a operar com cobrança bancária, devem ser excluídos do lançamento, como já se decidiu neste voto, os valores relativos aos prêmios cobrados por instituição financeira, juntamente como o IOF correspondente, acaso estes valores constem das referidas planilhas.

Na imputação, deve ser respeitada, na medida do possível, a vinculação dos pagamentos às respectivas Apólices, conforme indicação da empresa, considerando-se como data de sua efetivação, se outra não for comprovada, aquela indicada nas referidas planilhas. Os fatos geradores, no entanto, devem ser mantidos nas datas constantes do auto de infração.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os prêmios cujo recebimento tenha se dado via cobrança bancária e respectivo imposto, bem como para determinar a revisão do procedimento de imputação para o fim de se refazer a vinculação dos pagamentos às respectivas Apólices e admitir a dedução dos pagamentos relativos às apólices cujos prêmios foram recebidos em moeda estrangeira.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.


ANTONIO ZOMER